



## PROCESSO TC N.º 01703/22

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Ariosvaldo de Andrade Alves

Procuradores: Dr. Yan Cavalcanti Aragão e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – GESTÃO E OPERAÇÃO DO FLUXO DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DELAÇÃO – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – APRECIÇÃO E DESPROVIMENTO – MANEJO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PERSISTÊNCIA DA MÁCULA CONSTATADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A permanência de incorreção grave de natureza administrativa em procedimento licitatório enseja a manutenção da decisão vergastada, inclusive da penalidade imposta, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00061/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO*, interposto pelo Secretário de Administração do Município de João Pessoa/PB, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02714/2022*, de 15 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, datado de 22 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 06 de março de 2024



**PROCESSO TC N.º 01703/22**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 01703/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de recurso de apelação, interposto pelo Secretário de Administração do Município de João Pessoa/PB, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 02714/2022, de 15 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, datado de 22 de dezembro do mesmo ano.

*Ab initio*, cabe informar que, ao examinar denúncia formulada pelo Sr. Matheus Felipe dos Santos Lima, CPF n.º \*\*\*.253.638-\*\*, em face da gestão da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa/PB, acerca de possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico n.º 04060/2021, cujo objeto foi a contratação de serviços especializados de gestão e operação do fluxo de materiais da gerência de medicamentos e assistência farmacêutica da Secretaria Municipal da Saúde da Comuna, a eg. 1ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada no dia 06 de outubro de 2022, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 02074/2022, fls. 406/409, divulgado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de outubro do mesmo ano, fls. 410/411, resumidamente, decidiu: a) tomar conhecimento da delação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; b) aplicar multa ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves no montante de R\$ 2.000,00 (32,00 UFRs/PB), assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da coima; e c) enviar recomendações.

Ato contínuo, em assentada realizada no dia 15 de dezembro de 2022, mediante o ACÓRDÃO AC1 – TC – 02714/2022, fls. 448/450, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de dezembro do mesmo ano, fls. 451/452, o Órgão Fracionário do TCE/PB analisou pedido de reconsideração aviado pelo Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, fls. 420/423, e, após tomar conhecimento do recurso, decidiu, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as deliberações consubstanciadas no ACÓRDÃO AC1 – TC – 02074/2022.

Desta feita, em sua apelação, fls. 458/467, o Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, alegou, sinteticamente, que: a) inexistiram anormalidades na vedação à participação de consórcios, bem como na menção à alta complexidade; b) a opção pela participação de consórcios era um ato discricionário; c) a restrição ocorreu devido à carência de alta complexidade dos serviços a serem executados; d) a impossibilidade de divisão do objeto justificou a falta de cotas para pequenas empresas; e) não houve restrição à competitividade; e f) a penalidade imposta foi desproporcional.

Remetido o caderno processual à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, os seus peritos elaboraram relatório técnico, fls. 475/478, onde evidenciaram, sumariamente, que: a) a vedação à participação de consórcios devia ser motivada, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU; e b) a não inclusão de cotas para pequenas empresas devido à alta complexidade contradizia a justificativa do edital para proibição da participação de consórcios.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 481/486, pugnou, em apertada síntese, pelo



## PROCESSO TC N.º 01703/22

conhecimento da apelação e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, o acórdão recorrido.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 489/490, conforme atesta o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de fevereiro de 2024 e a certidão, fl. 491.

É o breve relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de apelação em face de decisão desta Corte de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra deliberação proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

*In casu*, fica evidente que o recurso interposto pelo Secretário de Administração do Município de João Pessoa/PB, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, no tocante ao aspecto material, concorde exposto pelos peritos deste Areópago, fls. 475/478, e pelo Ministério Público Especial, fls. 481/488, constata-se, de modo geral, que os argumentos e documentos apresentados são insuficientes para modificar as deliberações combatidas.

Neste sentido, sem maiores delongas, é forçoso lembrar que, conforme já amplamente discutido nos presentes autos, a decisão de vedação da participação de consórcios nos certames licitatórios, em homenagem a transparência e a regra geral da motivação dos atos administrativos, deve ser justificada. Com efeito, acerca dessa temática, é importante trazer à baila jurisprudências do colendo Tribunal de Contas da União – TCU aduzindo, em suma, a necessidade da Administração Pública explicar as razões para o impedimento dos consórcios participarem das licitações, *verbo ad verbo*:

A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo (TCU, Acórdão n.º 2633/2019 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, data da sessão: 30/10/2019).

A Administração pode optar por permitir ou não a participação de consórcios em licitações públicas, devendo a decisão ser motivada, o que é especialmente importante se a opção for vedar a participação, que, em regra, restringe a competitividade do certame (TCU, Acórdão n.º 2447/2014 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, data da sessão: 17/09/2014).



## PROCESSO TC N.º 01703/22

Ante o exposto, destacando que o valor da penalidade aplicada foi devidamente ponderado:

- 1) *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.
- 2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 11 de Março de 2024 às 11:14



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2024 às 12:22



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 12 de Março de 2024 às 10:57



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL